



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**

RESOLUÇÃO CEPEX/UFF Nº 6.310, DE 19 DE AGOSTO DE 2026

Dispõe sobre a alteração os critérios mínimos sobre as políticas de ações afirmativas na modalidade de cotas, no âmbito dos processos seletivos para ingresso em todos os cursos de Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* e *lato sensu* presenciais da Universidade Federal Fluminense

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, considerando o que consta dos processos administrativos pertinentes, e o que mais consta do Processo nº 23069.175398/2026-95, e

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todas as pessoas, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 11.781, de 14 de novembro de 2023, que define a política de ações afirmativas e reserva de vagas, já implementada nos cursos de graduação na Instituição;

CONSIDERANDO a Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025, no que couber às políticas de promoção da igualdade e ações afirmativas no âmbito federal;

CONSIDERANDO a legislação nacional relativa aos direitos dos povos indígenas, das comunidades quilombolas, das pessoas com deficiência e das pessoas travestis, transexuais, transgêneras, transmasculinas, transfemininas e/ou trans não binárias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar, em uma única normativa institucional, as políticas de ações afirmativas vigentes na Universidade Federal Fluminense;

CONSIDERANDO a experiência institucional acumulada pela Universidade Federal Fluminense na implementação de políticas de ações afirmativas na graduação e na pós-graduação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes, transparentes, acessíveis e não discriminatórios para autodeclaração, verificação documental, heteroidentificação e recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar na consolidação de políticas públicas inclusivas, com responsabilidade social, e conformar os atos normativos internos aos dispositivos legais e infralegais para orientar institucionalmente a instrução e a organização de processos e procedimentos;

CONSIDERANDO a Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências; FOI REVOGADA PELA PORTARIA nº 545, DE 16 DE JUNHO DE 2020;

CONSIDERANDO os Decretos nº 5296 e 9.508, de 20 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o Termo de Acordo realizado em janeiro de 2019 e renovado em junho de 2022 entre a Universidade Federal Fluminense e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados da ONU com o objetivo de apoiar as ações no ensino superior que visam o acolhimento de refugiados e migrantes e a difusão da temática do refúgio no ensino, pesquisa e iniciativas de extensão local, nacional e internacional;

CONSIDERANDO o Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 da Organização dos Estados Americanos (OEA) além dos compromissos assumidos com a Declaração de Cartagena de 1984, a Declaração de São José de 1994, a Declaração do México de 2004 e a Declaração de Brasília de 2010, a Declaração de Nova York de 2016;

CONSIDERANDO o Pacto Global sobre Refugiados aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2019 e o Iº Fórum Global sobre Refugiados realizado em Genebra em 2019;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009); do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3 (2009); do Programa Nacional de Promoção condições de trabalho digno e geração de renda voltado a pessoas LGBTQIA+ - Empodera+, e do Programa Nacional de Enfrentamento à Violência e de Promoção de Direitos Humanos nos territórios do Campo, das Águas e das Florestas - Bem Viver+ (2024);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização;

CONSIDERANDO o entendimento de que as Políticas de Ações Afirmativas são práticas promovidas pelo Estado para garantir a reparação social e econômica de grupos populacionais que têm historicamente sido excluídos dos direitos concedidos a apenas parte da população, cumprindo com preceitos constitucionais em reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo a justiça social e fortalecendo o regime democrático;

R E S O L V E:

Art.1º - Alterar os critérios mínimos sobre as políticas de ações afirmativas na modalidade reserva de vagas e estabelecer novos procedimentos e regras básicas para a instalação do trabalho das Comissões de Heteroidentificação e de Verificação de Documentos das pessoas beneficiárias

das políticas de ações afirmativas, no âmbito dos processos seletivos para ingresso em todos os cursos dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* e *lato sensu* presenciais da Universidade Federal Fluminense.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS MODALIDADE COTAS NOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* E *LATO SENSU*

Art. 2º O número de vagas reservadas em cada processo seletivo dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* da UFF, será fixado em edital, tendo como referência mínima:

I - 30% (trinta por cento) do número de vagas serão reservadas para pessoas candidatas optantes negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas.

II - Uma vaga adicional para pessoas com deficiência sobre o total de vagas abertas no Programa.

III - uma vaga adicional para pessoas travestis, transexuais, transgêneras - transmasculinas, transfemininas e/ou trans não binárias sobre o total de vagas abertas no Programa.

IV - Uma vaga adicional para pessoas refugiadas, solicitantes da condição de refugiados, apátridas, asilados políticos, portadores de visto temporário de acolhida humanitária, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e/ou sob outras políticas humanitárias no Brasil sobre o total de vagas abertas no Programa.

§ 1º Quando o processo seletivo for realizado por áreas de concentração, linhas de pesquisa, por áreas de estudo ou por outra forma de agrupamento dos componentes do respectivo Programa, o percentual de 30% (trinta por cento) deverá incidir sobre o total de vagas ofertadas pelo Programa.

§ 2º Os Programas que, precedendo a data da aprovação desta Resolução, atendem ou ultrapassem às exigências mínimas da Resolução, ou abrangem outras categorias, deverão preservar sua decisão.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS (PRETAS E PARDAS), INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Art. 3º No cálculo dos trinta por cento (30%) das vagas reservadas para pessoas negras, indígenas e quilombolas, quando houver número

fracionado, haverá uma aproximação para o número imediatamente superior.

Art. 4º As pessoas negras, indígenas, quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas ou adicionais e às vagas destinadas às não optantes.

Art. 5º Pessoas optantes negras, indígenas, quilombolas classificadas dentro do número de vagas oferecido a não optantes, não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas ou adicionais.

Art. 6º Em caso de desistência de pessoas optantes negras, indígenas e quilombolas aprovadas em vagas reservadas, a vaga será destinada a optantes na seguinte ordem:

I - Para pessoa negra, indígena e quilombola aprovada e não classificada em conformidade com a ordem de classificação das excedentes negras e indígenas optantes.

II - Permanecendo vagas reservadas para pessoas negras, indígenas e quilombolas após a medida anterior, estas serão destinadas às pessoas não optantes aprovadas e não classificadas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 7º As pessoas cotistas que alcançarem média superior à nota média serão classificadas na ampla concorrência e as vagas reservadas serão preenchidas por pessoas cotistas na ordem de classificação.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 8º Os cursos de pós-graduação presenciais da UFF adotarão a reserva de 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência, em todos os cursos e campi da instituição, considerando o art. 13 da Resolução CEPEX/UFF nº 1.031, de 27 de julho de 2022 e Resolução CEPEX/UFF nº 3.893, de 19 de setembro de 2024, tendo como base que as pessoas beneficiárias desta Resolução constituem grupo em situação de desigualdade de condições e oportunidades.

Art. 9º Para a concorrência da vaga adicional para pessoas com deficiência, a verificação da deficiência será orientada pelos dispositivos legais, com base na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e de acordo com o estabelecido no Decreto Federal nº 3.298/1999, em seus arts. 3º e 4º, este último com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, na Lei nº 12.764/2012 em seu art. 1º, na Lei nº 13.146/2015 em seu art. 2º, na Lei nº 14.126/2021 e na Lei nº 14.768/2023. Em conformidade com o Decreto nº 3.298/1999 em seus

arts. 3º e 4º, este último com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004, com a Lei nº 12.764/2012 em seu art. 1º, com a Lei nº 13.146/2015 em seu art. 2º, com a Lei nº 14.126/2021 e com a Lei nº 14.768/2023, Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025.

Art. 10 Caso haja desistência de pessoa candidata com deficiência, aprovada e classificada em vaga adicional, esta será preenchida por outra pessoa candidata com deficiência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 11 A vaga adicional de pessoa com deficiência que não for preenchida, após realizados todos os procedimentos anteriores, será extinta.

Art. 12 As pessoas cotistas que alcançarem nota superior à nota média serão classificadas na ampla concorrência e as vagas reservadas serão preenchidas por pessoas cotistas na ordem de classificação. CAPÍTULO IV DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS TRANS NOS PROGRAMAS DE PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU

Art. 13 Os cursos de pós-graduação presenciais da UFF adotarão a reserva de 1 (uma) vaga para pessoas travestis, transexuais, transgêneras - transmasculinas, transfemininas e/ou trans não binárias, por curso, em todos os cursos e campi da instituição, considerando o art. 13 da Resolução CEPEX/UFF nº 1.031, de 27 de julho de 2022 e Resolução CEPEX/UFF nº 3.893, de 19 de setembro de 2024, tendo como base que as pessoas beneficiárias desta Resolução constituem grupo em situação de desigualdade de condições e oportunidades.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Resolução Normativa, a designação “pessoa trans” será utilizada como termo guarda-chuva que abriga as categorias de pessoas que se autodeclaram pessoas travestis, transexuais, transgêneras - transmasculinas, transfemininas e/ou trans não binárias.

Art. 14 A pessoa trans concorrerá nos processos seletivos para pós-graduação concomitantemente à vaga reservada e às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º A pessoa que se candidatar à vaga reservada, classificada dentro do número de vagas destinada à ampla concorrência, não será computada no preenchimento das vagas reservadas, sem prejuízo dos mecanismos para sua permanência.

§ 2º No caso de desistência da vaga reservada para pessoas trans, a mesma será preenchida pela pessoa subsequente na lista de espera de sua categoria.

§ 3º Não havendo pessoa trans aprovada na modalidade da ação

afirmativa em questão, a vaga remanescente será extinta.

Art. 15 Poderá concorrer às vagas reservadas para pessoas trans quem realizar a autodeclaração dessa identidade no momento da inscrição.

§ 1º Para os programas de pós-graduação, as vagas são direcionadas a candidatos que tenham concluído a graduação em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º A autodeclaração deverá ser formalizada por meio de documento específico (Anexo I) e acompanhada do envio de Memorial Descritivo (Anexo II) ou de validação por Banca de Heteroidentificação, conforme as regras estabelecidas em Instrução Normativa própria.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO, APATRIDIA, ASILADAS POLITICAMENTE E DEMAIS BENEFICIÁRIAS DAS POLÍTICAS HUMANITÁRIAS NO BRASIL NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 16. Os cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* da Universidade Federal Fluminense adotarão a reserva de uma (1) vaga por curso para pessoas solicitantes da condição de refugiado, apátridas, asilados políticos, portadores de visto temporário de acolhida humanitária, portadores de autorização de residência para fins de acolhida humanitária e/ou sob outras políticas humanitárias no Brasil em todos os cursos e campi da instituição, considerando o Art. 13º da Resolução CEPEX/UFF nº 1.031, de 27 de julho de 2022, tendo como base que as pessoas beneficiárias desta Resolução constituem grupo em situação de desigualdade de condições e oportunidades.

Art. 17. A verificação da condição de refugiado, solicitante de refúgio e demais políticas humanitárias no Brasil será orientada pelos dispositivos legais constantes do Edital e/ou Comunicados Oficiais do processo seletivo pela Resolução CEPEX/UFF nº 3.580, de 12 de junho de 2024. São beneficiários desta Resolução as pessoas que se encontram nas seguintes situações, assim juridicamente definidas:

I – Refugiado: a pessoa assim oficialmente reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

II – Solicitante de refúgio: a pessoa que solicitou a condição de refugiado nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e que aguarda decisão do CONARE;

III – asilado político: pessoa perseguida por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos, e

que assim seja reconhecido pela República Federativa do Brasil;

IV – Apátrida: a pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, e que assim seja reconhecida pela República Federativa do Brasil, nos termos da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e Decreto nº 9.199, de 20 novembro de 2017;

V – Portador de autorização de residência por motivo de acolhida humanitária: a pessoa a quem foi concedido o Visto para Acolhida Humanitária pela República Federativa do Brasil, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei nº 13.445, de 2017, o Decreto nº 9.199, de 2017, e as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) pertinentes, e a quem posteriormente foi concedida a autorização de residência por motivo de acolhida humanitária; e

VI – portadores de autorização de residência sob os quais recaem outras políticas humanitárias no Brasil: a pessoa a quem foi concedida autorização de residência por outro motivo que não a acolhida humanitária, mas que pela legislação vigente, incluindo Resoluções Normativas e Notas Técnicas do CNIg e do CONARE, estabelece a necessidade de acolhida humanitária ou reconhece a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos, nos marcos do art. 1º, inciso III da Lei nº 9.474, de 1997, ecoando as conclusões da Declaração de Cartagena de 1984.

Art. 18. As pessoas que se enquadram nas condições descritas no Art. 17º desta Resolução concorrerão nos processos seletivos para Pós-Graduação concomitantemente à vaga reservada e às vagas destinadas à ampla concorrência.

§ 1º A pessoa que se candidatar à vaga reservada e for classificada dentro do número de vagas destinadas à ampla concorrência não será computada no preenchimento das vagas reservadas, sem prejuízo dos mecanismos para sua permanência.

§ 2º Não havendo pessoa aprovada na modalidade da ação afirmativa em questão, a vaga remanescente será extinta.

Art. 19. As pessoas que se enquadram nas condições descritas no Art. 17º desta Resolução deverão viabilizar a respectiva documentação comprobatória juntamente aos órgãos públicos competentes, tais como a Polícia Federal e/ou o Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça (CONARE).

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS, RESULTADOS E DA COMISSÃO DE

HETEROIDENTIFICAÇÃO E DAS COMISSÕES DE VERIFICAÇÃO

Art. 20 O processo de heteroidentificação será conduzido por comissão própria designada pela Superintendência de Equidade, Ações Afirmativas e Diversidade (SEPAD) a partir de membros integrantes do Banco de Heteroidentificação da UFF.

Art. 21 A Comissão de Heteroidentificação será composta por, no mínimo três (3) pessoas e por no máximo, cinco (5) pessoas, sendo: uma (1) docente do magistério superior, uma (1) técnica-administrativa e uma (1) discente de graduação ou pós-graduação, em sua maioria negras, observando-se também a diversidade de gênero.

Art. 22 A atuação das bancas/comissões de Heteroidentificação e de Verificação de documentos das pessoas beneficiárias das políticas de ações afirmativas serão realizadas pela SEPAD compostas por pessoas representantes docentes, discentes e técnicas-administrativas capacitadas por cursos de formação para a participação nos procedimentos de heteroidentificação e verificação de documentação durante os processos seletivos de mestrado e doutorado dos Programas de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade Federal Fluminense.

Art. 23 Os procedimentos e critérios básicos para a instalação e o trabalho das Comissões de Heteroidentificação e de verificação de documentos dos beneficiários das políticas de ações afirmativas serão definidos em Instrução Normativa própria publicada pela Superintendência de Equidade, Políticas Afirmativas e Diversidade (SEPAD).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Universidade Federal Fluminense, em se tratando dos Programas de Pós-Graduação serão responsáveis por divulgar as informações referentes aos requisitos, a documentação exigida, o cronograma de verificações e a matrícula, por meio de Edital e/ou Comunicado Oficial, devendo a pessoa candidata observá-lo e cumpri-lo, sob pena de eliminação do processo seletivo e perda da vaga.

Art. 25. Esta Resolução não se aplica, compulsoriamente, aos Programas de Pós-Graduação em Rede, multicêntricos ou em Associação, cujos editais envolvam outras instituições além da UFF.

Art. 26. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pela SEPAD e pela Reitoria, conforme o caso.

Art. 27. Ficam revogadas as resoluções: Resolução CEPEX/UFF N° 1.031, de 27 de julho de 2022, CEPEX/UFF N° 3.580, de 12 de junho de 2024 e Resolução CEPEX/UFF N° 3.893, de 19 de setembro de 2024.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

* * * *

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2026.

FABIO BARBOZA PASSOS
Presidente em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio Lucas da Nobrega, REITOR**, em 20/08/2026, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Barboza Passos, VICE-REITOR**, em 24/08/2026, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.uff.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3575348** e o código CRC **307BD8C5**.